



Vê-se assim, que não existe a apontada contradição. Conforme assinalou o Min. José Delgado, Edcl no Resp 741646/S, julgado no STJ em 27.09.2005, "(...) A função dos embargos é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão (...)". Claro está que não divergi na conclusão da fundamentação que imprimi ao despacho que consignei no recurso especial. Inexiste, pois, vício capaz de ensejar o acolhimento dos embargos. Assim, à vista da intempestividade verificada e não logrando o embargante demonstrar a apontada contradição, limitando-se a reiterar argumentos anteriormente expendidos, evidenciando apenas insatisfação com o resultado da decisão, rejeito os embargos de declaração.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25572-GOÍÁS (SÍTIO D'ABADIA) (123ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA DO NORTE)

RECORRENTE : KESSER VIEIRA REIS
ADVOGADO : JOAQUIM OLINTO DE JESUS MEIRELLES
OAB 1439-GO e outro
RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Relator: Ministro GOMES DE BARROS

Protocolo 10690/2005

D E C I S Ã O

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra Kesser Vieira Reis, candidato eleito e atual Prefeito do Município de Sítio D'Abadia, por infringência ao art. 299, caput, do Código Eleitoral.

O Juiz Relator recebeu a denúncia, em acórdão com esta ementa (384):

"DENÚNCIA. NARRATIVA DE FATO ENVOLVENDO PROMESSA E ENTREGA DE VANTAGEM FINANCEIRA CAMBIADA POR VOTO. ESPECIFICAÇÃO DE INDÍCIOS E MEIOS DE PROVAS VIÁVEIS. INOCORRÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. PLENA SATISFAÇÃO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA".

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 396).

O Recorrente alega negativa de vigência

a) ao art. 1º da Lei nº 8.038/90, porque o Ministério Público extrapolou o prazo de 15 dias para oferecer a denúncia; devendo, por isso, ser rejeitada;

b) ao art. 89, da Lei nº 9.099/95. Afirma que "o MPE, sem fundamento plausível, manifestou-se contrariamente à aplicação do instituto da transação penal" (fl. 406).

Contra-razões de fls. 415-422.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo "desprovemento do recurso" (fls. 428-431).

Decido.

O art. 1º da Lei nº 8.038/90 estabelece que o Ministério Público "terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas".

Não há na referida lei previsão de rejeição de denúncia em razão de oferta fora do prazo estabelecido, não sendo ele peremptório.

Por sua vez, o art. 357, § 3º, do Código Eleitoral estabelece:

"Art. 357. (...)".

§ 3º Se o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal".

Além do mais, o TSE entende que o decurso do prazo do art. 357 do Código Eleitoral sem o oferecimento da denúncia não extingue a punibilidade, na medida em que se trata de prazo de natureza meramente administrativa.

Neste sentido:

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Crime. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Decurso de prazo. Art. 357 do Código Eleitoral. Ausência. Oferecimento de denúncia. Inexistência. Extinção da punibilidade. Instauração de inquérito policial. Dispensável.

1. O decurso de prazo do art. 357 do Código Eleitoral sem oferecimento de denúncia não extingue a punibilidade, na medida em que se trata de prazo de natureza administrativa.

2. A instauração de inquérito policial não é imprescindível para o oferecimento da denúncia.

Agravamento não provido" (AgRgAg n. 4692, Rel. Ministro Fernando Neves, pub. no DJ de 6.8.04).

Não se dá a alegada negativa de vigência ao art. 89, da Lei nº 9.099/95, pois a proposta de suspensão condicional do processo é uma prerrogativa do Ministério Público, a quem cabe o direito de recusar a oferta do benefício, o qual depende, ainda, do preenchimento pelo acusado dos requisitos do art. 77 do Código Penal.

Na hipótese, o Ministério Público entendeu não estarem presentes os referidos pressupostos autorizadores do benefício. É o que se extrai do trecho da denúncia às fl. 8-9:

"(...)".

O Ministério Público Eleitoral deixa de propor a suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95), por entender incabível o benefício ao caso em questão, porquanto a culpabilidade e as circunstâncias não recomendam, dada a extrema gravidade dos fatos e o elevado grau de reprovabilidade da conduta imputada, (...)".

Com efeito, fundamentada a ausência de oferecimento do benefício pelo Ministério Público, não se verifica a alegada negativa de vigência a dispositivo legal.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL PRATICADO POR AGENTE POLICIAL. VALENDO-SE DE SEU CARGO PROFISSIONAL. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA DE OFERTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS PREVISTOS NO ART. 77, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos do art. 77 do Código Penal. Restando motivada a negativa de oferecimento da benesse pelo Ministério Público, em razão de serem desfavoráveis circunstâncias de ordem subjetiva, não se verifica constrangimento ilegal.

2. Na esteira da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, sendo vedado ao magistrado oferecê-la de ofício.

3. Ordem denegada". (HC nº 40.510/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma; DJ de 9.5.2005).

Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RELATOR

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 141/2005

RESOLUÇÃO

22.106 - PETIÇÃO Nº 1.651 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Caetano do Sul).

Relator : Ministro Caputo Bastos.
Requerente : Diretório Municipal do Partido Trabalhista Cristão (PTC), por seu presidente.
Advogado : Dr. Eduardo Cecato Pradelli - OAB 223355/SP - e outras.

Ementa:

Pedido. Partido Trabalhista Cristão (PTC). Solicitação. Cópia dos arquivos. Perícia. Esclarecimentos. Secretaria de Informática. Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

COMUNICADO

Valores disponibilizados aos partidos políticos, referente a Distribuição do Duodécimo do mês de outubro/2005 (Lei n.º 9.096/95).

PARTIDOS		Valores em R\$
Partido da Social Democracia Brasileira	PSDB	1.466.215,28
Partido da Frente Liberal	PFL	1.356.482,88
Partido do Movimento Democrático Brasileiro	PMDB	1.367.834,78
Partido dos Trabalhadores	PT	1.881.695,93
Partido Progressista	PP	801.447,13
Partido Democrático Trabalhista	PDT	526.245,55
Partido Trabalhista Brasileiro	PTB	528.809,61
Partido Socialista Brasileiro	PSB	541.904,92
Partido Liberal	PL	525.724,86
Partido Comunista do Brasil	PC do B	66.592,35
Partido da Mobilização Nacional	PMN	2.982,78
Partido Social Cristão	PSC	2.982,78
Partido Popular Socialista	PPS	89.688,53
Partido Republicano Progressista (*)	PRP	0,00
Partido Verde	PV	44.805,84
Partido Trabalhista do Brasil (*)	PT do B	0,00

Partido Trabalhista Cristão	PTC	2.982,78
Partido da Reedificação da Ordem Nacional	PRONA	2.982,78
Partido Trabalhista Nacional (*)	PTN	0,00
Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados	PSTU	2.982,78
Partido Social Liberal (*)	PSL	0,00
Partido Comunista Brasileiro (*)	PCB	0,00
Partido Renovador Trabalhista Brasileiro	PRTB	2.982,78
Partido Humanista da Solidariedade	PHS	2.982,78
Partido Social Democrata Cristão	PSDC	2.982,78
Partido da Causa Operária	PCO	2.982,78
Partido dos Aposentados da Nação (*)	PAN	0,00
Partido Municipalista Renovador	PMR	2.982,78
SUBTOTAL		9.227.275,46
RESTO		0,15
TOTAL GERAL		9.227.275,61

(*) Partidos Políticos que perderam o direito ao recebimento da cota Duodécimo OUTUBRO/2005 (Lei n.º 9.096/95) em decorrência de estarem inadimplentes, conforme informação n.º 119/2005-COEP-AESP/TSE.

Obs. Relatórios de OB's encaminhados ao Banco do Brasil em 27/10/2005.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 3755 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 3 DE NOVEMBRO DE 2005

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Subsecretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, no Gabinete do Senhor Ministro, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

(1)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1554 - MA (2005/0183906-3)

REQUERENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTROS

REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 34249 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRANTE : JURANDIR FERRO DO LAGO FILHO
ADVOGADO : MARCELLO ABREU ITAPARY E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 03/11/2005.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(2)
PETIÇÃO Nº 4240 - RS (2005/0156520-4)

REQUERENTE : DEJANIRA CAMATTI CARISSIMI E OUTROS

ADVOGADO : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTROS

REQUERIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : FELIPE MORO DARIANO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO ARI PARGENDLER
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
MINISTRO CASTRO FILHO
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Distribuição automática em 03/11/2005.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3)
PETIÇÃO Nº 4243 - SC (2005/0156559-3)

REQUERENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTROS

REQUERIDO : COMERCIAL ZANELLA LTDA

ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO TRO JOSÉ DELGADO
MINISTRO LUIZ CORREM FUX

Distribuição automática em 03/11/2005.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR